

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º

: 10830.009679/00-66

Recurso n.º

: 128.331

Matéria

: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente

: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.

Recorrida

: DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de

: 19 de Setembro de 2002

Acórdão n.º

: 103-21.043

NORMAS PROCESSUAIS — CONCOMITÂNCIA — DISCUSSÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - Não é de se tomar conhecimento das questões submetidas, além de na instância administrativa, previamente na instância judicial, havendo o desfecho da lide se subsumir ao que o Poder Judiciário definitivamente disciplinar.

DECADÊNCIA — PRECLUSÃO AO LANÇAMENTO — TRIBUTO SOB HOMOLOGAÇÃO — Nos tributos sob homologação a regra de decadência aplica-se segundo os ditames do artigo 150, Parágrafo 4° do CTN. Não transcorrido o quinquênio, inclusive dentro dos parâmetros do art. 173, I do CTN, incabível o reconhecimento do direito de preclusão ao lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASE DE IMPOSIÇÃO A exigência de obrigação principal legitima a cobrança da multa de lançamento de ofício, não cabendo ao Colegiado examinar de eventual caráter confiscatório da penalidade.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso referentes a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao jecurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RODRIGUES NEUBER

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

PRESIDENTE

RELATOR

FORMALIZADO EM:

Jms - 23/09/02

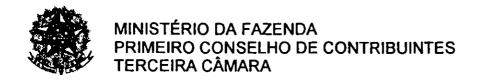


Processo n.º : 10830.009679/00-66

Acórdão n.º : 103-21.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.





Processo n.º : 10830.009679/00-66

Acórdão n.º

: 103-21.043

Recurso n.º : 128,331

Recorrente

: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

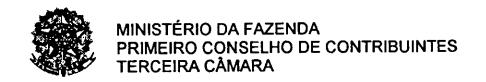
Interpõe o sujeito passivo apelo a esta instância recursal contra o r. veredicto monocrático que, ao exame de mérito, não tomou conhecimento das razões de impugnação em face de o mesmo ter submetido a matéria versada no lançamento ilegalidade da chamada "trava" de 30% - ao crivo do Poder Judiciário e que, no âmbito das questões periféricas adicionalmente levantadas - questionamento da multa e juros - entendeu de julgá-la improcedente.

Na sua postulação retoma ele os argumentos inaugurais, levantando por igual prejudicial de decadência do direito ao lançamento.

O depósito não foi efetivado em face de decisão de mérito exarada em mandado de segurança, substitutiva de anterior liminar outorgada mas ao depois suspensa.

É o relatório.





Processo n.º

: 10830.009679/00-66

Acórdão n.º

: 103-21.043

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no devido prazo legal e a outorga de sentença favorável em mandado de segurança autorizam o conhecimento do mesmo.

No mérito, inicialmente, dentro do entendimento deste Conselho, e na medida em que o sujeito passivo submeteu a questão de fundo ao crivo do Poder Judiciário, não é de se tomar conhecimento das pertinentes razões de recurso administrativo na esteira do Ato Cosit 3/96 e, de resto, porque a decisão que vier a transitar em julgado disciplinará o desfecho desta cobrança, tudo por respeito ao constitucional princípio da cousa julgada.

No âmbito das questões periféricas, não viabilizadas na instância judicial e por isso passíveis de exame nesta instância, afasto desde logo a prejudicial de decadência haja vista que, cientificado o lançamento em data de 5 de dezembro 2000 e reportando-se o lançamento a fatos geradores dados como ocorridos em 31.12.97 e 31.12.98, não houve, na melhor da hipóteses, o decurso do quinquênio previsto no artigo 150, parágrafo 4°, e nem assim muito menos o decurso do prazo previsto no art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. De resto, dentro da jurisprudência mais recente da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na vigência da lei 8383/91, o lançamento da espécie passou a ser sob homologação de tal sorte que a recusa do Fisco à homologação pela instauração do procedimento de ofício dentro do quinquênio impediu a consumação do prazo ali referido para assim bem sustentá-lo no devido tempo.

De outra parte a cobrança da multa e dos juros de mora estão por igual bem sustentado no r. veredicto monocrático, que ora integro a esta manifestação, para negar o pleito. Acresce notar que não cabe ao Colegiado examinar do caráter

Processo n.º

: 10830.009679/00-66

Acórdão n.º

: 103-21.043

confiscatório ou não da multa de lançamento de ofício na medida em que sua exigência decorre de Lei.

Em consequência do exposto, inicialmente não tomo conhecimento das razões do recurso no âmbito da concomitância e, nas demais questões rejeito a decadência e nego provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, 19 de Setembro de 2002

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE